2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 607/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 332/07.7TYVNG

Requerente: Alberto Oliveira Neto
Insolvente: Serralharia Vicouto — Ferro e Alumínio Para A Construção Civil, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 11-01-2008, às 21 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Serralharia Vicouto — Ferro e Alumínio Para A Construção Civil, L.da, NIF — 501154051, Endereço: Rua da Bouca 314, 4415-789 Sandim Vng, com sede na morada indicada.
São administradores do devedor:

Francisco Fernando Couto Vieira, estado civil: Casado,, NIF — 130146668, BI — 3109559, Segurança social — 11095397637, Endereço: Rua da Bouça, 314, Sandim, 4415-789 Vila Nova de Gaia
Maria Fernanda Tavares da Silva, Endereço: Rua da Bouça n.º 314, 4415 Sandim a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Paulo Manuel Carvalho da Silva, Endereço: Praça Mouzinho de Albuquerque, 113, 5º, Sala 919, 4100-360 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº 1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-02-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

15 de Janeiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

2611082513

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL

Anúncio n.º 608/2008

Processo: 09/05.8PEVRL
Processo Comum (Tribunal Singular)

O/A Mmº(ª) Juiz de Direito Rogério Teixeira Margarido, do(a) 3º Juízo — Tribunal Judicial de Vila Real:
Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 09/05.8PEVRL, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) Jose Augusto Ferreira da Cunha filho(a) de Augusto da Cunha Braga Teixeira e de Maria Alice Ferreira Teixeira da Cunha natural de: Cumeeira [Santa Marta de Penaguião]; nacional de Portugal nascido em 25-08-1985 estado civil: Solteiro, BI — 13448481 domicílio constante do TIR Rua Fonte Ferreira, Chã, Alijó: o qual foi se encontra acusado e na situação de contumaz, pela prática do(s) seguinte(s) crime(s): 1 crime(s) de Furto qualificado, p.p. pelo artigo 204º do C. Penal, praticado em 18-02-2005;
Foi declarada a cessação de contumácia, nos termos dos artigos 336º n.º 1, do C. P. Penal, tendo o arguido sido sujeito a T.I.R.

11 de Janeiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Rogério Teixeira Margarido*. — O Escrivão-Adjunto, *André Cardoso.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 2549/2008

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 10 de Janeiro de 2008, no uso de competência delegada.
Foi o Dr. José Vítor Soreto de Barros, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.
Foi também autorizado que o Ex.mo Juiz Conselheiro Dr. José Vítor Soreto de Barros mantenha a competência para intervir nos processos que, à data da publicação do despacho da sua desligação do serviço, lhe estejam distribuídos.

18 de Janeiro de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro.*